CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO – LICENÇA – APREENSÃO DE VEÍCULO – MULTA

– É legítima a apreensão do veículo que circula sem licença.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eva Ani Gunst *versus* Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 67.798 – Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Eloy da Rocha,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: Trata-se de segurança requerida contra ato do Diretor do Departamento do Trânsito de São Paulo, objetivando a liberação de automóvel, marca DKW-Vemag, de propriedade da impetrante, apreendido no pátio daquele Departamento, quando o seu marido fora reclamar a entrega da plaqueta do ano, recusada por falta de pagamento de multas, cuja ilegalidade se pretendia discutir nas vias apropriadas.

Sustenta a impetrante que a apreensão efetuou-se sem o mínimo de fundamento legal, em desrespeito flagrante aos §§ 1.º, 2.º e 21, art. 150, da Constituição Federal de 1967.

Diz a autoridade impetrada, em suas informações, que o auto de apreensão foi legal, pois o veículo circulava sem a plaqueta exigida pela legislação de trânsito que, aliás, ainda não lhe fora fornecida, por inadimplemento de multas, impeditivo da finalização do processo de emplacamento.

Concedida a segurança pelo ilustre Dr. Juiz *a quo,* por entender este que, embora a autoridade coatora tenha a amparálo o preceito do art. 110 da Lei n.º 5.108, de 21.9.66, na verdade, "a restrição à renovação de licenciamento por insolvimento de multas previstas naquele inciso, que redundaria em verdadeira impossibilidade de *circulação do veículo,* importaria, sem dúvida, em banir do direito constitucional objetivo vigente, a garantia de que nenhuma lesão ao direito individual possa ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário" (...)

"Pela manutenção do princípio ora esposado, tem, inclusive, *mutatis mutandis,* no caso de apreensão de mercadorias, se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao incluir em sua *Súmula de Jurisprudência Predominante,* sob o n.º 323: "É inadmissível apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (fls. 28-31).

Interpostos recursos *ex officio* e voluntário, opinou a douta Procuradoria do Estado favoravelmente à manutenção da segurança concedida, considerando que não se trata de negar à Administração o direito e o dever de aplicar sanções que salvaguardem a paz e a ordem sociais, apenas "se lhe contesta o direito de avançar cada vez mais e sempre sobre os direito e garantias individuais consagrados na Lei Maior, de

modo a reduzir-lhes o seu campo de proteção" (fls. 74).

Entretanto, a segurança foi cassada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado, que fundamentou sua decisão nos incisos 60, § 1.º, e 110 do Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108/66) e art. 204 do seu Regulamento (Decreto n.º 62.127/68) para justificar a legalidade do ato impugnado (fls. 79-80).

Daí o recurso extraordinário interposto pelas letras *a* e *d*, III, art. 114 da Constituição de 1969, por ofensa ao § 4.º do art. 150 da Constituição Federal vigente e divergências jurisprudencial com arestos que aponta. Sustenta a recorrente que o Poder Público não pode apreender veículos para coagir seu proprietário ao pagamento de multas, na maioria das vezes ilegais, sem possibilidade de serem discutidas em Juízo. A prevalência da norma contida no art. 110 do Código Nacional de Trânsito resultaria em impedir a circulação do veículo, ficando banida do direito constitucional vigente a garantia de ver apreciada pelo Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual (fls. 82-89).

O recurso foi admitido a fls. 101, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral da República a fls. 124, pelo seu improvimento, em parecer do Doutor Emmanoel Arraes de Alencar, aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina (fls. 125-127).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Presidente e Relator): O recurso extraordinário embasou-se nas letras *a* e *d* da permissão constitucional. Sob o primeiro ângulo, sustentou-se o malferimento do § 4.º, do art. 150 da Carta Federal vigente. Sob o segundo, ofereceram-se a cotejo julgados tidos como divergentes do v. acórdão recorrido.

Diga-se, de logo, que a finalidade exclusiva do mandado de segurança, ora em debate, foi a de insurgir-se contra a apreensão do veículo pertencente à recorrente, praticada pela autoridade coatora, no pátio do Departamento de Trânsito de São Paulo, quando o seu marido fora reclamar a entrega da plaqueta do ano. Tal medida, que reputou violenta, teve como causa o fato de a mesma estar a dever certas multas, cuja ilegalidade pretendia demonstrar através das vias judiciárias.

A sentença do primeiro grau foi-lhe favorável, deferindo a segurança (fls. 28-31).

Em razão disso, expediu-se ofício à autoridade impetrada, autorizando-se a liberação do veículo e a entrega à recorrente da plaqueta em questão (fls. 35).

A recorrida inconformou-se com esse decisório e agravou de petição para a instância superior. O recurso foi arrazoado pelas partes.

Convém, conhecido, o parecer do Órgão do Ministério de São Paulo, aprovado pelo Dr. Procurador da Justiça do Estado (fls. 70-71 e 74). Dele extraímos esta passagem:

"Pelo desprovimento dos recursos. Não se discute, no caso, a existência do *poder de polícia* inerente à Administração, nem se nega a essa o direito e o dever de aplicar sanções que visem à salvaguarda e à proteção da paz e da ordem social.

Todavia, o que se lhe contesta é o direito de, num processo de hipertrofia constante e progressivo, avançar cada vez mais e sempre sobre os direitos e as garantias individuais consagrados na Lei Maior, de modo a reduzir-lhes cada vez o seu campo de proteção.

O princípio constitucional assegura que nenhuma lesão ao direito individual possa ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 150, § 4.º). Por outro lado, já dispõe a Administração "de meios processuais de coerção autorizada e prontamente

eficazes (Decreto-lei n.º 960) e de preferência em seu recebimento" (Decreto n.º 22.866, de 28.6.33), para obter o valor das multas eventualmente impostas, além de, igualmente, através da correção monetária, prevenir-se contra o aviltamento inflacionário da moeda.

Dispõe, portanto, a Administração dos meios legais adequados para cobrar as dívidas dos contribuintes, não se justificando o poder de impedir o exercício da atividade de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem que daí decorra um atentado contra os direitos e garantias enumeradas na Constituição.

Não nos parece lícito que a pretexto de obter o adimplemento de uma obrigação acessória (multa), quando já dispõe de meios legais adequados e perfeitamente assecuratórios para obtê-la, à Administração se reconheça o direito de obstar a livre disposição do principal (circulação do veículo)". (fls. 70-71).

O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça local deu provimento aos recursos necessário e voluntário e cassou a segurança outorgada pela instância primária.

Diz o julgado:

"A agravada é proprietária de um automóvel e este fora apreendido por ordem do Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, quando ela fora reclamar a entrega da plaqueta relacionada com o licenciamento do veículo. O motivo do ato foi o não pagamento de multas impostas ao casal da agravada anteriormente" (fls. 79).

E mais adiante:

"É induvidoso que a agravada tinha multas a pagar quando pretendeu aquela plaqueta relacionada com a licença, ou mais propriamente com o emplacamento (§ 1.º do art. 60 do Código Nacional de Trânsito). Negou-a a autoridade impetrada e seu ato tem apoio nesse Código:

"Art. 110. Não será renovada a licença de veículo em débito de multas."

Daí resultou a apreensão do automóvel, por igual assegurada no Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto n.º 62.127, de 16.1.68):

"Art. 204. A apreensão do veículo dar-se-á quando, entre outras hipóteses "VIII — não estiver devidamente licenciado ou registrado" (fls. 79-80).

Não atendemos à viabilidade do apelo, com assento na letra *a*.

No atinente à letra *d*, a recorrente afeiçoa-se aos arestos apontados às fls. 86 e 88 (*lê-los*).

O primeiro deles, de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins, ostenta esta ementa:

"Sanção fiscal. A autoridade administrativa pode impor a penalidade prevista na lei ou no regulamento, não pode, porém, impor meios coercitivos, como os previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5, de 13.11.37, para obrigar o pagamento de tributos. Incompatibilidade dessa disposição com os direitos assegurados na Constituição. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso extraordinário conhecido mas não provido" (*RTJ*, 44/654).

Este tem sido o critério inspirador do Pretório Excelso, no rastro do que consagra a *Súmula* n.º 323, *in verbis*:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (*vide* acórdãos do Supremo Tribunal Federal aplicados à *Súmula*, de Dirceu A. Victor Rodrigues, vol. 2.º, p. 282-287).

Se tal apreensão é inadmissível no tocante ao pagamento de tributos, muito mais o será, no que se relaciona com a satisfação de multas, cuja exigibilidade ainda pode pender de apreciação judicial.

A douta Procuradoria-Geral da República assim se expressou a fls. 126:

"Apresenta-se, por outro lado, indiscutível que a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o demonstram as *Súmulas* n.os 70 e 323, se cristalizou em sentido contrário aos meios coercitivos de cobrança. O que se discute, no entanto, é se a não renovação de licença de veículo em débito com multas constitui um meio coercitivo de cobrança. A esse respeito, não demonstrou a recorrente a ocorrência de dissídio pretoriano, cumprindo assinalar, que a apreensão do veículo não foi feita para coagir a recorrente a pagar as multas devidas, mas tão-só, em virtude de não estar o veículo com sua licença renovada" (fls. 126).

Data venia, a meta colimada pela segurança é, tão-só, a de que não se efetive a apreensão do veículo, em razão de que não foram satisfeitas certas multas, cuja legalidade será objeto de apreciação, quando da sua cobrança judicial. É o que está, com todas as letras, no v. julgado recorrido (fls. 79).

E tal pretensão encontra guarida no regaço da *Súmula* n.º 323.

Conheço, pois, do recurso extraordinário, mercê do dissídio pretoriano invocado e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 67.798 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Eva Ani Gunst (Adv., Antônio Chiqueto Pícolo). Recda., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., Mário Gonçalves Carneiro).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Antônio Neder, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro Antônio Neder: — Sr. Presidente: Permito-me sugerir a V. Exa. a remessa deste processo ao Plenário por versar matéria que deve ser objeto de orientação do Supremo Tribunal, tantos os casos iguais que, na certa, virão à Corte.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 67.798 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Eva Ani Gunst (Adv., Antonio Chiqueto Pícolo). Recda., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv., Mário Gonçalves Carneiro).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno por indicação do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: Trata-se de segurança requerida contra ato do Diretor do Departamento do Trânsito de São Paulo, objetivando a liberação de automóvel, marca DKW-Vemag, de propriedade da impetrante, apreendido no pátio da daquele Departamento, quando o seu marido fora reclamar a entrega da plaqueta do ano, recusada por falta de pagamento de multas, cuja ilegalidade se pretendia discutir nas vias apropriadas.

Sustenta o impetrante que a apreensão efetuou-se sem o mínimo de fundamento legal, em desrespeito flagrante aos §§ 1.º,

2.º e 21, art. 150, da Constituição Federal de 1967.

Diz a autoridade impetrada, em suas informações, que o auto de apreensão foi legal, pois o veículo circulava sem a plaqueta exigida pela legislação de trânsito que, aliás, ainda não lhe fora fornecida, por inadimplemento de multas, impeditivo da finalização do processo de emplacamento.

Concedida a segurança pelo ilustre Dr. Juiz *a quo*, por entender esta que, embora a autoridade coatora tenha a ampará-lo o preceito do art. 110 da Lei n.º 5.108, de 21.9.66, na verdade, "a restrição à renovação de licenciamento por insolvimento de multas prevista naquele inciso, que redundaria em verdadeira impossibilidade de *circulação do veículo*, importaria, sem dúvida, em banir do direito constitucional objetivo vigente, a garantia de que, nenhuma lesão ao direito individual possa ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário" (...)

"Pela manutenção do princípio ora esposado, tem inclusive, *mutatis mutandis*, no caso de apreensão de mercadorias, se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao incluir em sua *Súmula de Jurisprudência Predominante*, sob o n.º 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (fls. 28-31).

Interpostos recursos *ex officio* e voluntário, opina a douta Procuradoria do Estado favoravelmente à manutenção da segurança concedida, considerando que não se trata de negar à Administração o direito e o dever de aplicar sanções que salvaguardem a paz e a ordem sociais, apenas "se lhe contesta o direito de avançar cada vez mais e sempre sobre os direitos e garantias individuais consagrados na Lei Maior, de modo a reduzir-lhes o seu campo de proteção" (fls. 74).

Entretanto, a segurança foi cassada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado que fundamentou sua decisão nos incisos 60, § 1.º e 110 do Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108/66) e art. 204 do seu Regulamento (Decreto n.º 62.127, de 1968) para justificar a legalidade do ato impugnado (fls. 79-80).

Daí o recurso extraordinário interposto pelas letras *a* e *d*, III, art. 114 da Constituição de 1969, por ofensa ao § 4.º do art. 150 da Constituição Federal vigente e divergência jurisprudencial com arestos que aponta. Sustenta a recorrente que o Poder Público não pode apreender veículos para coagir seu proprietário ao pagamento de multas, na maioria das vezes ilegais, sem possibilidade de serem discutidas em Juízo. A prevalência da norma contida no art. 110 do Código Nacional de Trânsito resultaria em impedir a circulação do veículo, ficando banida do direito constitucional vigente a garantia de ver apreciada pelo Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual (fls. 82-89).

O recurso foi admitido a fls. 101, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral da República a fls. 124, pelo seu improvimento, em parecer do Doutor Emmanoel Arraes de Alencar, aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina (fls. 125-127).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Presidente e Relator): O recurso extraordinário embasou-se nas letras *a* e *d* da permissão constitucional. Sob o primeiro ângulo, sustentou-se o malferimento do § 4.º do art. 150 da Carta Federal vigente. Sob o segundo, ofereceram-se a cotejo julgados tidos como divergentes do v. acórdão recorrido.

Diga-se, de logo, que a finalidade exclusiva do mandado de segurança ora em debate, foi a de insurgir-se contra a apreensão do veículo pertencente à recorrente, prati-

cada pela autoridade coatora, no pátio do Departamento de Trânsito de São Paulo, quando o seu marido fora reclamar a entrega da plaqueta do ano. Tal medida, que reputou violenta, teve como causa o fato da mesma estar a dever certas multas, cuja ilegalidade pretendia demonstrar através das vias judiciária.

A sentença do primeiro grau foi-lhe favorável, deferindo a segurança (fls. 28-31).

Em razão disso, expediu-se ofício à autoridade impetrada, autorizando-se a liberação do veículo e a entrega à recorrente da plaqueta em questão (fls. 35).

A recorrida inconformou-se com esse decisório e agravou de petição para a instância superior. O recurso foi arrazoado pelas partes.

Convém, conhecido o parecer do Órgão do Ministério de São Paulo, aprovado pelo Dr. Procurador da Justiça do Estado (fls. 70-71 a 74). Dele extraímos esta passagem:

"Pelo desprovimento dos recursos. Não se discute, no caso, a existência do *poder de polícia* inerente à Administração nem se nega a essa o direito e o dever de aplicar sanções que visem a salvaguarda e a proteção da paz e da ordem social.

Todavia, o que se lhe contesta é o direito de, num processo de hipertrofia constante e progressivo, avançar cada vez mais e sempre sobre os direitos e as garantias individuais consagrados na Lei Maior, de modo a reduzir-lhes cada vez o seu campo de proteção.

O princípio constitucional assegura que nenhuma lesão ao direito individual possa ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 150, § 4.º). Por outro lado, já dispõe a Administração "de meios processuais de coerção autorizada e prontamente eficazes (Decreto-lei n.º 960) e de preferência em seu recebimento" (Decreto n.º 22.866, de 28.8.33), para obter o valor das multas eventualmente impostas, além de, igualmente, através da correção monetária, prevenir-se contra o aviltamento inflacionário da moeda.

Dispõe, portanto, a Administração dos meios legais adequados para cobrar as dívidas dos contribuintes, não se justificando o poder de impedir o exercício da atividade de qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem que daí decorra um atentado contra os direitos e garantias enumeradas na Constituição.

Não nos parece lícito que a pretexto de obter o adimplemento de uma obrigação acessória (multa), quando já dispõe de meios legais adequados e perfeitamente assecuratórios para obtê-la à Administração se reconheça o direito de obstar a livre disposição do principal (circulação do veículo)" (fls. 70-71).

O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça local deu provimento aos recursos necessário e voluntário e cassou a segurança outorgada pela instância primária.

Diz o julgado:

"A agravada é proprietária de um automóvel e este fora apreendido por ordem do Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, quando ela fora reclamar a entrega da plaqueta relacionada com o licenciamento do veículo. O motivo do ato foi o não-pagamento de multas impostas ao casal da agravada anteriormente" (fls. 79).

E mais adiante:

"É induvidoso que a agravada tinha multas a pagar quando pretendeu aquela plaqueta relacionada com a licença, ou mais propriamente com o emplacamento (§ 1.º do art. 60 do Código Nacional de Trânsito). Negou-a a autoridade impetrada e seu ato tem apoio nesse Código:

"Art. 110. Não será renovada a licença de veículo em débito de multas."

Daí resultou a apreensão do automóvel por igual assegurada no Regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto n.º 62.127, de 16.1.68):

"Art. 204. A apreensão do veículo dar-se-á quando, entre outras hipóteses,

"VIII — não estiver devidamente licenciado ou registrado" (fls. 79-80).

Não atendemos à viabilidade do apelo, com assento na letra *a*.

No atinente à letra *d*, a recorrente afeiçoa-se aos arestos apontados às fls. 86 e 88 (*Lê-los*).

O primeiro deles de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins ostenta esta ementa:

"Sanção fiscal. A autoridade administrativa pode impor a penalidade prevista na lei ou no regulamento, não pode, porém, impor meios coercitivos, como os previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5, de 13.11.37, para obrigar o pagamento de tributos. Incompatibilidade dessa disposição com os direitos assegurados na Constituição. Dissídio jurisprudencial comprovado. Recurso jurisprudencial comprovado. Recurso ex-extraordinário conhecido mas não provido" (*RTJ*, 44/664).

Este tem sido o critério inspirador do Pretório Excelso, no rastro do que consagra a *Súmula* n.º 323, *in verbis*:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (*vide* acórdãos do Supremo Tribunal Federal aplicados à *Súmula*, de Dirceu A. Victor Rodrigues, vol. 2.º, p. 282-287).

Se tal apreensão é inadmissível no tocante ao pagamento de tributos, muito mais o será, no que se relaciona com a satisfação de multas, cuja exigibilidade ainda pode pender de apreciação judicial.

A douta Procuradoria-Geral da República assim se expressou a fls. 126:

"Apresenta-se, por outro lado, indiscutível que a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o demonstram as *Súmulas* n.ºs 70 e 323, se cristalizou em sentido contrário aos meios coercitivos de cobrança. O que se discute, no entanto, é se a não-renovação de licença de veículo em débito com multas constitui um meio coercitivo de cobrança. A esse respeito, não demonstrou a recorrente a ocorrência de dissídio pretoriano, cumprindo assinalar que a apreensão do veículo não foi feita para coagir a recorrente a pagar as multas devidas, mas tão-só, em virtude de não estar o veículo com sua licença renovada" (fls. 126).

Data venia, a meta colimada pela segurança é, tão-só, a de que não se efetive a apreensão do veículo, em razão de que não foram satisfeitas certas multas, cuja legalidade será objeto de apreciação, quando da sua cobrança judicial. É o que está, com todas as letras, no v. julgado recorrido (fls. 79).

E tal pretensão encontra guarida no regaço da *Súmula* n.º 323.

Conheço, pois, do recurso extraordinário, mercê do dissídio pretoriano invocado e lhe dou provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, o caso dos autos é diverso do previsto na *Súmula* n.º 323. O proprietário do automóvel estava em débito com a repartição, relativamente à multa por infração de trânsito. Ao pretender renovação da licença, sem pagamento da multa, ela não lhe foi concedida. No pátio do Departamento do Trânsito, já expirada a licença, foi apreendido o veículo.

Enquanto o art. 57 do Código Nacional do Trânsito sujeita os veículos automotores, em circulação, a licenciamento, e o art. 59 dispõe que as licenças serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos e mediante a apresentação dos documentos exigíveis, o art. 110 prescreve que "não será renovada a licença de veículos em débito de multas".

Da licença depende a circulação do veículo. Se o veículo circula, sem licença, o seu proprietário infringe a lei. Pelo art. 204 do Regulamento do Código Nacio-

nal do Trânsito — decreto n.º 62.127, de 16.1.68 — dar-se-á a apreensão do veículo, entre outras hipóteses, quando "não estiver devidamente licenciado ou registrado". A medida de apreensão é conseqüência da falta de licença. Senão, não teria sentido a licença.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Ninguém pode circular sem licença.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Ficaria uma lei sem sanção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): A falta de licença obsta à circulação do veículo. Se a licença for negada ilegalmente, existirá remédio contra a denegação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: A licença, pela lei, só pode ser dada depois do pagamento da multa. Uma coisa está condicionada à outra.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A licença não pode ser obtida, sem o pagamento da multa. É insustentável a pretensão à circulação de veículo, sem a licença.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): Conhecemos o critério na aplicação das multas.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Aqui se sobrepõe o interesse público.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Começo por entender que a *Súmula* não cuida do caso, porque se refere à apreensão de mercadorias.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: É exclusivamente para os fins de pagamento de tributo, ao passo que o licenciamento não visa apenas à arrecadação, mas ao problema do tráfego, da segurança pública e à inspeção de veículos. É mais complexo e mais grave.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): Mas a *Súmula* não permite a apreensão do veículo, por falta de pagamento de tributo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Se, contra a lei, o veículo circula sem licença, cabe sua apreensão. *Data venia*, não conheço do recurso, por julgar inaplicável ao caso a *Súmula* n.º 323.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente.

Já havia votado perante a Turma acompanhando o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

Não tenho razões para alterá-lo.

Dissinto, pois, do eminente Relator, não conhecendo do recurso.

Penso que não se integraram os pressupostos que autorizassem vencer a preliminar de conhecimento.

De fato.

A segurança resultou cassada pela eg. 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, porque não havia direito líquido e certo da recorrente de continuar transitando com seu veículo, sem que obtivesse o legal licenciamento do trânsito, o qual fora negado porque em débito com a Repartição, por multas não solvidas.

A apreensão, pois, do automotor se fez não para exigir-se, coagir-se a devedora ao pagamento, mas porque não obtivera a revalidação da licença.

Fez o Departamento, a meu ver, com base nos arts. 57 e segs. e 110, do Código Nacional de Trânsito, especialmente seu art. 60 e seus parágrafos.

Permito-me sua leitura (*leu*).

E complementa-os o Regulamento, dispondo entre preceitos outros o seguinte, art. 204, VIII:

"Art. 204. A apreensão do veículo dar-se-á quando:

VIII — não estiver devidamente licenciado ou registrado."

Verificam-se, pois, os motivos da apreensão. Ausência de renovação da licença.

Penso pois, que não foi pura e simplesmente para obter o pagamento da multa, mas para prevenir que o veículo transitasse sem a devida licença, medida de todo salutar.

Admito que pudesse ser indevida a exigência. A via adequada, porém, não seria a de que se valeu o interessado.

Os julgados trazidos a cotejo cuidam de apreensão do veículo para impor-se a cobrança. Não é o caso.

Não oferecem préstimo, nos termos da *Súmula* n.º 291.

De outra parte, não percebo que houvesse negativa de aplicação da lei federal. Antes, foi ela aplicada, a meu ver, com acerto, pelo aresto impugnado.

Assim, *data venia*, não conheço do excepcional.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Eloy da Rocha.

O Decreto-lei n.º 62.127, de 16.1.61, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito especifica os casos de apreensão de veículos e, no art. 204, diz que "a apreensão do veículo dar-se-á: ... VIII — se não estiver devidamente licenciado ou registrado".

Assim, também, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 67.798 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Eva Ani Gunst (Adv., Antônio Chiqueto Pícolo). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Mário Gonçalves Carneiro).

Decisão: Não conhecido, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. O Sr. Ministro Adalício Nogueira, que está licenciado, compareceu à sessão para julgar processos dos quais era Relator.